

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2023

de 31 de janeiro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SR. JOSÉ CASIMIRO
BARBOSA GOMES DE PINA CONTRA O JORNAL *ONLINE*
OPAÍS.CV, POR ALEGADA OFENSA AO SEU BOM NOME E
INTEGRIDADE**

Cidade da Praia, 31 de janeiro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2023

de 31 de janeiro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Sr. José Casimiro Barbosa Gomes de Pina contra o Jornal *Online* OPAÍS.cv, por alegada ofensa ao seu bom nome e integridade

I – Da Queixa:

No dia 20 de dezembro de 2022, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa apresentada pelo Senhor José Casimiro Barbosa Gomes de Pina (doravante Queixoso) contra o Jornal *Online* OPAÍS.cv (doravante Denunciado), por alegada ofensa ao seu bom nome e integridade.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. “[...]na sequência de uma peça jornalística, publicada pelo jornal digital *O País*, no dia 19 de dezembro de 2022 (Anexo A e link infra), o qual tive conhecimento no mesmo dia, através da rede social Facebook, visando e atentando diretamente contra a minha dignidade, hombridade e profissionalismo, com o objetivo único de destruir o meu caráter, conforme se depreende da citação da referida peça, que passo a transcrever:

“[...] Uma inspeção às contas do Município acaba de apurar ‘graves ilegalidades’ sobretudo nos salários do Secretário Municipal, identificado como José Casimiro Barbosa Gomes de Pina, que, entretanto, se incompatibilizou com o Edil e cessou funções na Autarquia, e do Assessor Jurídico, Silvino Semedo Fernandes.

A equipa de Inspectores concluiu ser 'indevida' o valor de 593.588 escudos cabo-verdianos que o então Secretário Municipal recebia mensalmente, por ordem do Presidente Francisco Carvalho, um salário que vigorou 'anterior à entrada em vigor da deliberação da sua nomeação'.

Entretanto, mais tarde, as partes acordaram um outro salário, na ordem dos 237.435\$00, mas o valor correto não poderia ser superior a 159.247\$00, refere o projeto de relatório da Inspeção enviada ao Edil para contestação [...]”.

2. O Queixoso alega que “o teor da peça é completamente falso e visa, manifestamente, atingir o meu bom nome e a minha integridade, pois nunca auferi, mensalmente, a quantia referida e tal pode ser facilmente comprovado”.
3. Afirma que “não tendo acesso ao suposto ‘relatório de inspeção’ (sic), o jornal poderia, em querendo, contactar-me e confrontar-me com tal ‘constatação’, ouvindo a minha parte do contraditório”.
4. “Sendo o móbil da notícia o salário auferido por mim, enquanto servidor público, poderia confrontar os documentos (recebidos) comprovativos que, também, são de acesso público”.
5. Que, “mais do que o salário em si, a tentativa de criar um enredo, onde eu, ilegal e astutamente auferi mensalmente um salário exorbitante, tirando o proveito da ausência de deliberação habilitante e, posteriormente, acordei um outro salário, constitui um comportamento deplorável, configurando-se numa calúnia grotesca devendo por isso ser severa e exemplarmente punido”.
6. Que acredita estar perante um “atentado ao bom nome e tentativa de linchamento de carácter, pois o jornal em causa é reincidente em relação a minha pessoa”.
7. Assim, conclui solicitando à ARC que tome as providências que se imponham em relação ao referido órgão de comunicação, para que seja reposta a verdade.

8. Requer, ainda, que *“o jornal seja punido exemplarmente, de forma a dissuadi-lo deste comportamento atroz e perverso”*.

II – Da Oposição à Queixa:

9. No dia 26 de dezembro de 2022, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa, sobre a qual apresentou a sua oposição no dia 04 de janeiro de 2023.
10. Em sua defesa começa por declarar que confirma a edição da referida peça jornalística, que o conteúdo não é falso, que o jornal não ouviu a versão do visado por não conseguir obter seus contatos; que o fundamento da notícia está no Projeto do Relatório da Inspeção realizada à Câmara Municipal da Praia e não se trata de uma invenção do jornal; que o valor referido na peça consta do projeto de relatório à Câmara Municipal da Praia e que não há qualquer invenção de fatos.
11. Relata que *“todo o argumento apresentado pelo queixoso não desmente, a nosso ver, o conteúdo do Projeto do Relatório da Inspeção à CM Praia, base da notícia em questão”*.
12. Alega que o referido projeto de relatório refere taxativamente: *“quanto ao secretário municipal, Sr. José Casimiro Barbosa Gomes de Pina, consideramos que é indevido o montante bruto pago de 593.588 CVE, referente ao período anterior à entrada em vigor da deliberação da sua nomeação publicada no BO n.º 46-II Série, de 15 de março de 2021”*.
13. Declara, ainda, que *“mais adiante, o mesmo documento recomenda que seja ´reposto o montante bruto de 593.588 ECV pago indevidamente, ao Sr. José Casimiro Barbosa Gomes de Pina`...”*.
14. Acrescenta que estamos perante fatos muito relevantes de um documento oficial de uma instituição credível, pelo que não há qualquer invenção por parte de OPAÍS.cv na produção da referida notícia, ao contrário do que alega o queixoso.

15. Reitera que *“a notícia não é falsa, que ‘não há nenhum atentado ao bom nome e tentativa de linchamento de caráter’ e que não há nenhum ‘comportamento deplorável’ da parte do Jornal”*.
16. Por fim, solicita que a queixa seja considerada improcedente.

III – Da Audiência de Conciliação:

17. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 16 de janeiro de 2023, pelas 14:30, através de videoconferência, conforme estatuí o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
18. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio. Contudo, mantiveram as suas posições, defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida nos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

IV – Análise e Fundamentação:

19. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC.
20. São atribuições da ARC *“garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”*, *“garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”* e *“assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”*, conforme dispõe as alíneas d), e) e k) do Artigo 7.º

- dos Estatutos da ARC, conjugado com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 12 do Artigo 60º da Constituição da República de Cabo Verde.
21. Sendo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador *“fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais”*.
 22. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) dispõe, no n.º 2 do Artigo 41.º, que todo o cidadão tem direito ao bom-nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da sua vida pessoal e familiar.
 23. Além disso, os números 1 e 2 do Artigo 48.º da CRCV estabelecem, respetivamente, que *“Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...)”*, e que todos *“têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias (...)”*.
 24. Fato é que os órgãos de comunicação social desempenham um papel insubstituível na formação da opinião, enquanto mediadores e veículos de informação. Contudo esse papel só se torna verdadeiramente efetivo se estiverem salvaguardados os limites constitucionais e legais, bem como se estiver garantida a expressão da pluralidade de correntes de opinião e de pensamento.
 25. Analisada a peça visada no presente processo, verifica-se que assiste razão ao Queixoso quanto à ausência de contraditório.
 26. Aliás, o rigor informativo possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias. Assim, implica, para o jornalista, o dever de audição das partes interessadas e de permitir o contraditório entre as diversas interpretações dos fatos, conferindo-lhes igual relevância.

27. Destarte, conforme estabelecem as alíneas a), c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º, a Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto (Estatuto do Jornalista), conjugado com o disposto no Artigo 4.º e na alínea a) do Artigo 6.º da Lei que regula o regime jurídico para o exercício da atividade de comunicação social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), o jornalista tem o dever de respeitar o rigor e a objetividade de informação, os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e expressão, o pluralismo de fontes e o exercício do contraditório sobre um fato ou uma versão cuja publicação demanda ouvir a parte que nela tenha o direito de se defender, expressar a sua visão ou ponto de vista sobre a matéria.
28. Na peça em análise não foi feita qualquer menção, direta ou indireta, a que o Denunciado tenha feito todas as diligências necessárias para ouvir a (s) parte (s) interessada (s), o que resultou numa perspetiva meramente parcial dos acontecimentos.
29. Pese embora tenha alegado o contrário na sua oposição e reiterado a mesma posição na audiência de conciliação, o Denunciado não provou que tenha sido empreendido qualquer esforço no sentido de entrar em contato com o Queixoso, com o objetivo de obter, ainda que *a posteriori*, a sua perspetiva dos acontecimentos.
30. A audição de todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada é crucial para a construção de uma notícia rigorosa com respeito pelas obrigações ético-legais, designadamente, o exercício do contraditório e a diversificação das fontes disponíveis.

III- Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Sr. José Casimiro Gomes de Pina contra o Jornal *Online OPAÍS.cv*, por alegadas ofensas ao bom nome e integridade, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- a) Considerar a queixa procedente, nos termos acima expostos, concluindo pela violação do direito ao contraditório, da diversificação de fontes e do rigor informativo;
- b) Advertir o Denunciado para a obrigação do estrito cumprimento dos seus deveres, concretamente, o de respeitar o rigor informativo nas notícias que edita, ouvindo todas as partes com interesses atendíveis no caso e procurando a diversificação das fontes de informação.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 3ª reunião ordinária do Conselho Regulador, realizada a 31 de janeiro do ano de 2023.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine de Carvalho Andrade Ramos